



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 14.240/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROTOCOLO Nº 27.806/2023

RECORRENTE: GABRIEL CESAR DIAS LOPES

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: LUIZ ALBERTO CANDIDO PIMENTEL

REVISOR: LUCIANA CARVALHO SARAIVA

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

RELATÓRIO

Senhora Presidente, Procurador Fiscal e demais Conselheiros:

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO**, interposto por **GABRIEL CESAR DIAS LOPES**, em face da decisão da Secretaria de Fazenda, ante a decisão de indeferimento lavrado pelo Departamento de Fiscalização;

Os presentes autos foram inaugurados a partir da intimação do Simples Nacional nº 06354, iniciado em 01/09/2022, por meio do qual a contribuinte tomou ciência da existência de divergências, suscetível de penalizações ao não atendimento no prazo legal;

Considerando que não houve atendimento da regularização total de suas obrigações fiscais dentro do prazo estabelecido no art. 6º da resolução 140/2018, a impugnação foi no sentido de INDEFERIMENTO, pelo que foi lavrado o Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 7227, do qual tomou ciência a contribuinte em 11/11/2022.

A peça recursal veio acompanhada de documentos com os quais a requerente pretende demonstrar a procedência de suas alegações, vale dizer: Contrato Social, alvará e CNPJ, com base no qual pleiteia o pedido de reenquadramento no Simples Nacional, objeto da presente demanda.

Notificada da *decisão do indeferimento do pedido*, a Requerente manteve a discordância, solicitando encaminhamento a Este Conselho de Recursos Fiscais, para reanálise do respectivo pedido.

É o relatório.

Teresópolis, 18 de junho de 2024



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 14.240/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROTOCOLO Nº 27.806/2023

RECORRENTE: GABRIEL CESAR DIAS LOPES

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: LUIZ ALBERTO CANDIDO PIMENTEL

REVISOR: LUCIANA CARVALHO SARAIVA

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

VOTOS DOS RELATOR E REVISOR

O Recorrente **GABRIEL CESAR DIAS LOPES**, ingressou com o Processo Recursal a este Conselho de Recursos Fiscais em 23/11/2023, portanto **intempestivamente**, já que a ciência foi dada em 18/05/2023, e o Requerente tinha 20 (vinte) dias para interpor o Recurso a este Conselho

O regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, dispõe que o prazo para interposição de Recurso a este Conselho é de 20 dias. Vejamos o dispositivo abaixo colacionado:

Art.37. Das decisões de primeira instância proferidas em litígios fiscais é assegurado o direito de recurso para o Conselho, na conformidade da legislação vigente.

Art.39. Os recursos voluntários serão interpostos no prazo de 20(vinte) dias contados da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão que lhe for desfavorável.

E, ainda: diz a Legislação, abaixo sobre o prazo de recurso.

Legislação Municipal

Lei nº 977/79

TÍTULO V - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

"Seção VIII - da Consulta

Art. 298. Da decisão do diretor do Departamento de Fazenda, no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de vinte (20) dias para dotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho de Recursos Fiscais, recurso esse sem efeito suspensivo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CAPÍTULO II - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 299. *Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo diretor do Departamento de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 296.*

CAPÍTULO III - DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 304. *O Recurso voluntário, será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária principal ou acessória, inclusive quando da aplicação de multas.*

§ 1º. *O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo atuado, reclamante, consulente ou requerente.*

Depreende-se dos autos que não foi observado um dos pressupostos objetivos, qual seja: a **tempestividade**. O presente recurso fora interposto a destempo e, por isso, a via recursal sob análise sequer merece ser conhecida.

Verificou-se que a parte tomou ciência, no processo administrativo nº 2404/2023, em 18/05/2023, tendo, portanto, até o dia 08/06/2023, para interposição do mencionado recurso, o que não se verificou no caso em tela.

Note-se que a petição do Recorrente foi protocolada na data de 23/11/2023, conforme protocolo n.º 27.806/2023.

Importante ressaltar, por oportuno, que tal prazo é peremptório, ou seja, não admite prorrogação, além de que, constatou-se não haver qualquer causa superveniente que obstaculizasse o andamento normal do prazo.

Pelo exposto, ante a manifesta intempestividade, não conhecemos do presente Recurso interposto contra decisão proferida no processo administrativo nº 2404/2023 e o fazemos com base no artigo 298, da Lei Municipal nº 977/79.

Teresópolis, 18 junho de 2024

Luiz Alberto Candido Pimentel
Conselheiro Relator

Luciana Carvalho Saraiva
Conselheiro Revisor



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO CRF 14240/2023

RECORRENTE: GABRIEL CESAR DIAS LOPES

RECORRIDA: Fazenda Municipal

RELATOR: Luiz Alberto Candido Pimentel

REVISOR: Luciana Carvalho Saraiva

ASSUNTO: Recurso contra exclusão do Simples Nacional

PROCESSOS VOLUNTÁRIOS: 27806/2023 - 2404/2023

ACÓRDÃO

Os membros do Conselho de Recursos Fiscais decidem, por unanimidade de votos, pelo exposto, ante a manifesta INTEMPESTIVIDADE, não conhecer do presente recurso interposto contra decisão proferida no processo 2404/2023 e o fazemos com supedâneo no art. 298 da Lei Municipal nº 977/1979.

Teresópolis, 20 de junho de 2024.

Maria da Conceição Tavares Ramos
Presidente

Luiz Alberto Candido Pimentel
Conselheiro Relator